



MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

#### LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2.504/11, DE 31 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E ADEQUA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA, BEM COMO SUA GESTÃO, NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jacundá *IZALDINO ALTOÉ*, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º**. Esta Lei dispõe sobre a adequação e reformulação da Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal instituindo o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Municipal de Ensino de Jacundá, Estado do Pará.
  - Art. 2°. Para os efeitos desta lei, entende-se por:
- I Rede Municipal de Ensino: O conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação básica sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II Trabalhadores em Educação Pública Municipal: São os professores, os assistentes educacionais e auxiliares educacionais, que desempenham atividades diretas ou correlatas as atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino:
- III Profissionais do Magistério Público Municipal: É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada à especialidade da formação acadêmica, bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (PCCR) as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção, vice-direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão e apoio psicossocial, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da Secretaria Municipal de Educação;
- IV Suporte Pedagógico: São denominadas as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério;
- V Docência: É o ato e a ação laboral de ensinar executado elo profissional do magistério;
- VI Professor: É o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;
- VII Carreira do Magistério: É o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes, para o desenvolvimento profissional do magistério em linha ascendente de valorização;
- VIII Serviços de Apoio Escolar: É o conjunto de cargos ocupados por profissionais da Educação, que exercem atividades operacionais, administrativas e técnicas, abrangendo as atividades de agente administrativo, auxiliar de secretaria, auxiliar administrativo, secretário de unidade escolar, e digitador, os quais, após a qualificação necessária, serão enquadrados como Assistentes Educacionais.





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

Merendeira, servente, vigia, porteiro, eletricista, encanador, pedreiro e motorista, os quais, após a qualificação necessária, serão enquadrados como Auxiliar Educacional nas Unidades Escolares no âmbito da Secretaria Municipal de Educação

- IX Categoria Funcional: É o conjunto de cargos definidos em Lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da administração pública;
- X Quadro Permanente: É o conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonado em níveis, subníveis e referências;
- XI Quadro Suplementar em Extinção (Quadro Especial): É o conjunto dos trabalhadores excepcionalmente estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19 da Constituição Federal, com cargos de provimento efetivo colocados em extinção, os quais serão extintos na medida em que vagarem;
- XII Titulação: É o que diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público;
- XIII Classe: É a divisão básica de carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo da mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida;
- XIV Referência: É a posição do profissional do magistério dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo;
- XV Desvio de Função: É a denominação dada à situação do servidor que deixa de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo;
- XVI Progressão Horizontal: É o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior dentro da mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no plano de carreira;
- XVII Progressão Vertical: É o deslocamento do ocupante de cargo de magistério de uma classe para a outra superior, proveniente de nova titulação;
- XVIII Lotação: É o ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo na administração municipal;
- XIX Abono: É a espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional;
- XX Avaliação de Desempenho: É o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional a carreira.
- Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal tem como finalidade, definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos trabalhadores em educação na respectiva carreira, estabelecendo a progressão e promoção funcional e a correspondente evolução da remuneração.

### CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos



Fretoitura de C JACUNDA

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- Art. 4°. A Carreira dos trabalhadores em Educação tem como princípios básicos:
- I A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação, qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II A valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do efetivo exercício das respectivas funções;
- III Aprimoramento de qualificação através de cursos e estágios de formação inicial e continuada, atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;
- IV A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas nas referências e nos sub-níveis:
- V A integração do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento da Educação no Município, visando sempre melhorar o padrão de qualidade do Ensino;
- VI A igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- VII Piso salarial profissional para os assistentes e auxiliares educacionais com correção anual definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria dos trabalhadores na educação e a administração pública municipal, observados os limites da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da disponibilidade financeira dos recursos do FUNDEB;
- VIII A integração do desenvolvimento profissional dos trabalhadores ao desenvolvimento da educação no Município visando padrão de qualidade;
- IX Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;
- X Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ressalvados os previstos em Lei Específica de Contratação por Tempo Determinado (Temporários);
- XI Livre organização sindical da categoria, de acordo com o estabelecido no artigo 8º da Constituição Federal;
- XII Piso Salarial dos Professores da Educação Básica de acordo as disposições do artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008.

#### Seção II

#### Da estrutura da carreira

#### Subseção I

#### Disposições gerais

Art. 5°. A Carreira dos Trabalhadores em Educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Assistente Educacional e Auxiliar Educacional, quantitativos, vencimentos e atribuições constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII desta Lei.

**Parágrafo Único**. A Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em todos os seus segmentos e modalidades, entendendo-se por:

I – Cargo: É o lugar na organização da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal, correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;



MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- II Carreira: É o conjunto de áreas profissionais, níveis, sub-níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória dos trabalhadores em educação;
- III Nível: É a hierarquização da carreira, segundo a habilitação e titulação;
- **IV Sub-nível:** É a posição na carreira, correspondente a graus crescentes de vencimentos em função da avaliação periódica de desempenho decorrente dos fatores estabelecidos nesta Lei com regulamentação estabelecida em Lei Específica;
- V Evolução Funcional: É o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão e promoção.
- **Art.** 6°. O Regime Jurídico dos integrantes da carreira dos trabalhadores em Educação é o **ESTATUTÁRIO**, respeitadas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, nesta Lei e demais Legislações Correlatas, no que couber.

#### Subseção II

#### Dos Níveis, Sub-níveis e Referências

- Art. 7°. A Carreira de Magistério é constituída pelo cargo de Professor para todas as funções de magistério.
  - Art. 8°. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a área de magistério são:
- I Nível 1: formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);

#### II - Nível 2:

- a) formação em nível superior de graduação em licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior de Educação Infantil e anos/séries iniciais do ensino fundamental;
- b) licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pós-graduação nos termos da legislação educacional vigente, para atuação nas funções de suporte pedagógico da educação infantil ao ensino fundamental, comprovada a experiência mínima de 02 (dois) anos de docência na rede pública ou privada em qualquer segmento ou modalidade de ensino;
- c) licenciatura plena nas áreas específicas do currículo para docência nos anos/séries finais do ensino fundamental ou outras graduações relacionadas às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação nacional vigente;
- III Nível 3: formação em nível de especialização na área da educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas para as funções de magistério;
- IV Nível 4: formação em Mestrado na área da educação;
- V Nível 5: formação em Doutorado na área da educação.
  - Art. 9°. Para o cargo de Funcionário Assistente Educacional, definem-se 05 (cinco) níveis:
- I Nível 1: Formação em Curso Técnico específico em sua área correlata ou as correspondentes a 21<sup>a</sup> (vigésima primeira) área profissional;
- II Nível 2: Formação em Nível Superior em Área Pedagógica ou afim e o de graduação tecnológica em curso de tecnólogo em processos escolares;
- III Nível 3: Formação em especialização na área de educação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;



Pretentura de (\*)
LOUNDA

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- IV Nível 4: Formação em Mestrado na área da educação;
- V Nível 5: Formação em Doutorado na área da educação.
- Art. 10. Para o Cargo de Funcionário Auxiliar de Serviço Educacional, definem-se 05 (cinco) níveis:
- I Nível 1: Formação em Curso Técnico específico em sua área correlata ou a correspondente a 21<sup>a</sup> (vigésima primeira) área profissional;
- II Nível 2: Formação em Nível Superior em Área Pedagógica ou afim e o de graduação tecnológica em curso de tecnólogo em processos escolares;
- III Nível 3: Formação em especialização na área da educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- IV Nível 4: Formação de Mestrado na área da educação;
- V Nível 5: Formação de Doutorado na área da educação.
  - Art. 11. Os níveis em ambas as áreas são escalonados no sentido vertical da carreira.
- Art. 12. Os constantes nos art. 9º e art. 10 estão referendados na Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009 que alterou o Art. 61 da Lei 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996.
- Art. 13. Os sub-níveis, escalonados no sentido vertical, constituem a linha de promoção da carreira dos titulares de cargos da Área de Magistério, Assistente Educacional e Auxiliar Educacional e são designados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI.
- Art. 14. As referências escalonadas no sentido horizontal da carreira constituem a linha de promoção dos trabalhadores em educação, em função do tempo de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo investido e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L para os que optarem pela modalidade triênio e pelas letras A, B, C, D, E, F e G para os que optarem pelo quinquênio.

#### Seção III

#### Da progressão e promoção

#### Subseção I

#### Da progressão

- Art. 15. Progressão é a mudança do trabalhador em Educação nos sentidos, vertical e horizontal da carreira e dar-se-á através da mudança de nível a partir da aquisição do Diploma da nova habilitação nos casos de graduação ou Certificado da titulação nos casos de pós-graduação, em cursos legalmente autorizados e emitidos por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.
- § 1°. A progressão funcional dos servidores em seus respectivos cargos ocorrerá após o requerimento e a comprovação da nova habilitação, sendo observadas as seguintes exigências:
- a) Encaminhamento a Secretaria Municipal de Educação do requerimento subscrito pelo próprio interessado ou seu procurador legalmente constituído, após a conclusão do curso, solicitando a mudança de nível em função de sua nova habilitação, anexando ao mesmo, documentos comprobatórios expedido pela instituição que ofertou e operacional o curso;
- b) Após o protocolo inicial do requerimento, a Secretaria Municipal de Educação consultará o Conselho Municipal de Educação sobre a regularidade da Instituição e do Curso, nos termos do *caput* do artigo;





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- c) Com a resposta do Conselho Municipal, a Secretaria Municipal de Educação se limitará a acompanhar a análise realizada pelo Conselho.
- § 2°. A mudança de nível, após observância do § 5° deste artigo, vigorará no mês subseqüente, após o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, desde que haja confirmação, pelo Conselho, da autenticidade e validade da documentação apresentada;
- § 3°. A análise da documentação de que fala o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no §2° do art. 159 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- § 4°. A mudança de nível, não acarreta alteração de classe, mantendo-se a mesma classe em que estava no nível antes da mudança;
- § 5°. A progressão por nova titulação ou habilitação somente será concedida aos profissionais da educação após a conclusão do estágio probatório e a consequente estabilidade do cargo.
- § 6°. Caso a disponibilidade orçamentária limite o número de vagas à progressão vertical, serão observados os seguintes critérios para seleção dos candidatos inscritos;
- I Produção Acadêmica;
- II Produção Bibliográfica;
- III Atuação em missões institucionais;
- IV Participação em eventos científicos.
- V Participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionas à educação;
- § 7°. Os critérios estabelecidos no parágrafo anterior serão especificados e terão pontuação individual atribuída por meio de Decreto do Poder Executivo;
- § 8°. O servidor que cometer ato de falsidade na apresentação das documentações exigidas neste artigo, após constatada a fraude, deverá responder a Inquérito Administrativo conforme disposições contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

#### Subseção II

#### Da promoção

- Art. 16. Promoção é a mudança do servidor dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido o estágio probatório e dar-se-á através de:
- I Promoção Vertical Que deve observar o seu aperfeiçoamento profissional, bem como a avaliação de desempenho e obedecendo ao interstício de 02 (dois) anos, após o período probatório;
- II Promoção Horizontal Que deve observar a sua permanência na função e o interstício de 03 (três) anos para os que já recebam e optem por esta modalidade, e o interstício de 05 (cinco) anos para os servidores efetivos admitidos após a vigência desta Lei, bem como aqueles que já ingressos no quadro de funcionários desta Municipalidade estejam cumprindo o estágio probatório.

#### Secão IV

Do ingresso na Carreira





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

Art. 17. O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, respeitando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para cada cargo é exigida a escolaridade correspondente ao disposto nos artigos 8°, 9° e 10 da presente Lei.

Art. 18. O servidor, uma vez empossado, poderá participar dos programas de capacitação funcional exigidos para o desempenho do cargo e cumprirá o Estágio Probatório de 03 (três) anos, após o qual terá assegurado a estabilidade.

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade prevista neste artigo, é necessário uma avaliação de desempenho do servidor pela Avaliação de Desempenho Funcional, ao final do estágio probatório.

Art. 19. O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência outras funções de magistério.

**Parágrafo Único**. Para atuar na função de suporte pedagógico é exigida licenciatura plena em pedagogia ou nível de pós-graduação para o exercício de função específica.

- **Art. 20**. São condições indispensáveis para o provimento de cargo da Carreira de trabalhador em Educação:
- I previsão quantitativa de cargos;
- II existência de vaga.

#### Subseção I

#### Do Desempenho na Carreira

- Art. 21. O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante:
- I O atendimento das condições estabelecidas no Plano de Qualificação Profissional;
- II Aprovação na Avaliação de Desempenho Funcional.

#### Subseção II

#### Da Avaliação de Desempenho Profissional

Art. 22. A Avaliação de desempenho do profissional do Magistério e do Sistema de Ensino Municipal, que leve em conta entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos, a transparência, que assegure que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base no princípio da legalidade.

Parágrafo Único. A avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino que compreendem:

- I a formulação das políticas educacional;
- II a aplicação delas pela rede de ensino;
- III o desempenho dos profissionais do Magistério;
- IV a estrutura escolar;



Sierotoitura do 6 SACUNDA managemente servatamente

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

V – a condição sócio-educativa do educando;

VI – outros critérios que o sistema considere pertinente;

VII - os resultados educacionais da escola.

Art. 23. Os procedimentos para execução da avaliação de desempenho funcional serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo através de Decreto, assegurando-se ao servidor a recorribilidade das decisões.

#### Subseção III

### Da Comissão Permanente de Desempenho e Avaliação Funcional

Art. 24. A Comissão Permanente de Desempenho e Avaliação Funcional será formada nos termos do artigo 28 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

#### Seção V

### Da qualificação profissional

- Art. 25. A qualificação profissional, objetivando a progressão e a promoção na carreira, se dará através do aprimoramento permanente dos trabalhadores em educação e será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.
- Art. 26. A Licença para qualificação profissional será concedida de acordo os critérios e limites estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

#### Seção VI

#### Da jornada de trabalho

- Art. 27. Sem prejuízo ao disposto no artigo 54 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, a jornada de trabalho do cargo de professor nas funções de docente e de suporte pedagógico nas unidades escolares será fixada em regime de: 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao limite de no mínimo 25% (vinte por cento) de horas atividade, do total da jornada que serão destinadas a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.
- I. A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente inclui 15 (quinze) horas de aula efetiva com aluno e 05 (cinco) horas de atividades extraclasse;
- II. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais do professor em função docente inclui 22 (vinte e duas) horas de aula efetiva com aluno e 08 (oito) horas de atividades extraclasse;
- III. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais do professor em função docente inclui 30 (trinta) horas de aula efetiva com aluno e 10 (dez) horas de atividades extraclasse;
- IV. As horas atividades do professor na função docente serão cumpridas 50% (cinquenta por cento) na escola e 50% (cinquenta por cento) em local a escolha do profissional;
- V. A jornada de trabalho do professor na função de suporte pedagógico obedecerá o exposto no caput deste artigo;





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

VI. As horas atividades do professor na função de suporte pedagógico serão cumpridas 50% (cinquenta por cento) na Secretaria Municipal de Educação e 50% (cinquenta por cento) em local a escolha do profissional;

VII. O professor licenciado em pedagogia poderá exercer atividades em ambas as funções, sendo que cada uma não poderá ser superior a 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. A implantação deste artigo será feita gradativamente observando a Legislação vigente.

- Art. 28. Ao Professor com disponibilidade para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser concedida a gratificação de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado, cujo percentual obedecerá ao disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
- § 1°. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.
- § 2°. Ao final do regime da dedicação exclusiva o percentual então recebido será incorporado à remuneração do servidor na proporção de 1/30 (um trinta avos) se professor e de 1/25 (um vinte e cinco avos) se professora, por ano de percepção de vantagem.
- Art. 29. A convocação para a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva e a concessão do incentivo devido, dependerá de comprovada necessidade do sistema de ensino, acompanhada de projeto específico e fundamentado que a justifique.

**Parágrafo Único**. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o "caput" deste artigo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

- III quando expirado o prazo de concessão do incentivo, ou;
- IV quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.
- Art. 30. O titular de cargo de professor em jornada inferior ao máximo legalmente permitido, que não esteja em acúmulo de cargo emprego ou função pública, concursado para determinada área de atuação ou do conhecimento específica do currículo, poderá ser convocado para prestar serviço atuando em outra área do conhecimento específica do currículo, desde que, também habilitado para tal.
- § 1º. A prestação de serviços na forma do "caput" deste artigo somente ocorrerá quando não houver cardidato aprovado em concurso público na área curricular da carência, dentro do período de validade.
- § 2º. No caso do disposto no § 1º deste artigo quando da realização de concurso público e inexistência de aprovados na área curricular da carência, o convocado anteriormente, retornará à sua situação de origem, sem evocar direito adquirido ou vínculo permanente à área curricular da carência em que estava atuando temporariamente.
- § 3º. A adoção das medidas dispostas no "caput" deste artigo terá prioridade à contratação temporária e deverá observar o percentual de 20% (vinte por cento) dentro da jornada, para atividades extraclasses.
- Art. 31. A jornada semanal do titular do cargo de professor que esteja em emprego ou função pública deverá ser de no máximo 40 (quarenta) horas semanais independente da esfera de Governo em que se der o vínculo.



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- § 1º. Quando se tratar do cargo de professor, deverá ser resguardado o percentual destinado às horas de atividade extraclasse, na função docente e de suporte pedagógico, além de observar a compatibilidade de horário;
- § 2°. Para efeito de acúmulo legal de cargos entende-se por compatibilidade de horário, além de horários contrários, o limite máximo de jornada de trabalho estabelecido legalmente.
- **Art. 32**. A jornada do Assistente Educacional e do Auxiliar educacional será de 40 (quarenta) horas semanais.

#### Seção VIII

#### Da remuneração

#### Subseção I

#### Do vencimento

- Art. 33. A remuneração dos Trabalhadores em Educação corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, sub-nível e referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, sempre calculadas sobre o vencimento base dos trabalhadores.
- Art. 34. Vencimento é o valor fixo da retribuição pecuniária paga pelo exercício das funções próprias do cargo investido, correspondente à natureza e complexidade das mesmas, conforme nível e sub-nível em que esteja.
- Parágrafo Único. Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para o sub-nível "l", referência "A" do nível 1 de cada área profissional e cargo.
- Art. 35. O professor que atuar na educação infantil e no ensino fundamental em todas as suas modalidades terá seu vencimento base proporcional a jornada de trabalho com que esteja lotado.
- Art. 36. O cálculo do vencimento base da Carreira do trabalhador em Educação da Área de Magistério, bem como o valor base da hora aula far-se-á sempre com base na jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme dispõe o §1° do art. 2° da Lei Federal n° 11.738/2008, atendendo ao nível de habilitação e o sub-nível do trabalhador na carreira.
- Art. 37. Os valores dos vencimentos dos trabalhadores em Educação são os constantes dos anexos I a XII desta Lei.
- Art. 38. Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento dos assistentes e auxiliares educacionais no mês de janeiro.
- § 1º. A revisão geral anual de que trata o "caput" deste artigo, quando resultar reajuste, aumento ou correção, serão concedidos, observando-se os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e/ou à disponibilidade financeira dos recursos do FUNDEB;
- § 2º. Caso seja concedido reajuste, aumento ou correção aos vencimentos dos assistentes e auxiliares educacionais fica garantido o pagamento dos mesmos a partir do mês subsequente.

#### Subseção II

#### Das vantagens

Art. 39. Além do vencimento e sem prejuízo as disposições contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, os trabalhadores em educação farão jus às seguintes gratificações:





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- a) pelo exercício da função de direção, vice-direção e secretário de unidade escolar;
- b) pelo exercício da função de suporte pedagógico;
- c) pelo exercício da função docente em classes multisseriadas;
- d) pelo exercício da função docente no sistema de organização modular de ensino fundamental;
- e) pelo exercício da docência.

Parágrafo Único. As gratificações são cumulativas, quando a natureza e desempenho das atribuições do cargo requerer mais de uma das situações previstas nas alíneas deste artigo.

- Art. 40. A gratificação pelo exercício de direção, de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do trabalhador, conforme percentuais escalonados a seguir:
- I 30% (trinta por cento) para escolas de grande porte;
- II 25% (vinte e cinco por cento) para escolas de médio porte;
- III 20% (vinte por cento) para escolas de pequeno porte.
- **Art. 41**. A gratificação pelo exercício de vice-direção, de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do trabalhador, conforme percentuais escalonados a seguir:
- I 25% (vinte e cinco) por cento para escolas de grande porte;
- II 20% (vinte por cento) para escolas de médio porte;

Parágrafo Ûnico. Não haverá vice-direção para escola de pequeno porte.

- Art. 42. A gratificação pelo exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar será paga conforme a tipologia da escola e nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do trabalhador:
- I 40% (quarenta por cento) para escolas de grande porte;
- II 30% (trinta por cento) para escolas de médio porte;
- III 20% (vinte por cento) para escolas de pequeno porte.
- Art. 43. A gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será paga conforme as seguintes tipologias:
- I 25% (vinte e cinco por cento) para escolas de grande porte;
- II 20% (vinte por cento) para escolas de médio porte;
- III 15% (quinze por cento) para escolas de pequeno porte.

Parágrafo Único. Farás jus a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) os professores que atuam na função de suporte pedagógico e 30% (trinta por cento) os que atuam na diretoria de ensino no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44. A classificação das unidades escolares e a quantidade de vice-diretores, segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no mês subsequente ao de encerramento das matrículas com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Conselho Municipal de Educação passando a surtir os efeitos legais nesta Lei.



Protestura de 16 JACUNDA BREARCA DESPUENMENTO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- Art. 45. As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente pela Comissão de Gestão do Plano.
- Art. 46. As escolas de educação infantil, instituições de educação infantil ou centros de educação infantil que funcionam em período integral e que não se enquadra com a tipologia dos Artigos 40, 41, 42 e 43, terão assegurados gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) para diretor, vice-diretor, suporte pedagógico e secretário de unidade escolar.
- Art. 47. A gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas será no percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento base do professor.

**Parágrafo Único**. Para efeito de percepção da gratificação da qual trata o "caput" deste artigo. é vedado considerar como multisseriadas as etapas da Educação de Jovens e Adultos as quais são pedagogicamente assim sistematizadas.

- Art. 48. A gratificação pelo exercício da função docente no sistema de organização modular de ensino fundamental será paga no percentual de 25% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do professor lotado na educação do campo.
- § 1°. É vedado o acúmulo da gratificação da qual dispõe o *caput* deste artigo com qualquer outra de qualquer natureza.
- § 2°. Em Lei Específica o Poder Executivo estabelecerá sobre o Sistema de Organização Modular de Ensino, observadas as disposições da Legislação Estadual e Federal sobre a matéria.
- Art. 49. A gratificação de docência será devida ao servidor ocupante do cargo de Professor, que se encontrar em Regência de Classe, e corresponderá a 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento base do mesmo.
- § 1º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o vencimento base, ao Professor que atua em turma composta somente por alunos da Educação Especial, bem como ao Professor que atua em sala de aula com programas e/ou projetos de avanço de ensino aprendizagem, o qual deverá comprovar carga horária de efetivo exercício e atividades desenvolvidas através de documentos a serem analisadas pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 2°. O caput e o §1° do presente artigo será adequado de acordo com a receita do FUNDEB, podendo este ser retirado se houver queda do referido recurso.
- Art. 50. Poderá ser concedida uma indenização a título de ajuda de custo, destinada à compensação de despesa de deslocamento e instalação do trabalhador em educação que, no interesse do serviço desloque-se da sede do Município para a Zona Rural para desempenhar suas funções.

Parágrafo Único. Os critérios e valores da ajuda de custo de que trata o *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

#### Seção IX

#### Das férias e recesso

Art. 51. O período de férias anuais dos trabalhadores em educação será:

I - se professor, em função docente de 45 (quarenta e cinco) dias;

II - se professor, nas demais funções de magistério, de 30 (trinta) dias;

III - se Assistente Educacional e Auxiliar Educacional, de 30 (trinta) dias.





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único. As férias e recesso do titular de cargo de professor no exercício da docência serão concedidos da seguinte forma:

- I-30 (trinta) dias das férias, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa;
- II 15 (quinze) dias no período do recesso escolar.

#### CAPÍTULO III

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO E COMISSÃO

- Art. 52. Ficam criados os cargos de provimentos em comissão da Secretaria Municipal de Educação:
- I Diretor de Departamento de Alimentação Escolar;
- II Diretor de Departamento de Estatística Escolar;
- III Diretor de Departamento de Inspeção e Documentação Escolar;
- IV Diretor de Departamento de Planejamento e Projetos Educacionais;
- V Diretor de Departamento de Educação no Campo;
- VI Diretor de Departamento Financeiro;
- VII Diretor de Departamento de Licitação e Compra;
- VIII Diretor de Departamento de Tecnologia e Computação;
- IX Diretor de Departamento de Recursos Humanos;
- X Diretor de Departamento de Lotação;
- XI Diretor de Departamento de Material e Patrimônio;
- XII Assessor Nível I; e,
- XIII Assessor Nivel II.
- **Parágrafo Único.** Os Departamentos e as Assessorias constantes nos incisos deste artigo estão contemplados na Lei Municipal nº 2.225/97, de 21/05/1997 (Que Estabelece Diretrizes Gerais de Administração, Redefine a Organização Administrativa do Executivo Municipal).
- Art. 53. Os cargos de Direção previstos no artigo 52 desta Lei serão promovidos mediante Ato do Poder Executivo, pelo critério de livre nomeação e exoneração e terão seu vencimento equivalente à do cargo de Diretor Escolar acrescida de gratificação entre 30 a 80% sobre o salário base.
- Parágrafo Único. Os cargos de Assessor Nível I e II previstos nos incisos XII e XIII do artigo 52 desta Lei serão promovidos mediante Ato do Poder Executivo, pelo critério de livre nomeação e exoneração e terão seus vencimentos estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Administração.

#### Seção XI

### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 54. É instituída Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação, com a finalidade de orientar sua implantação, aplicabilidade e operacionalização.





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- § 1º. A Comissão de Gestão deste PCCR será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, membro nato que a presidirá, e os demais membros abaixo relacionados:
- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão;
- II 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda;
- III 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;
- IV 01 (um) do Conselho Municipal do FUNDEB que não seja neste conselho representante do Poder
- V 02 (dois) representantes de entidade representativa dos trabalhadores na educação, legalmente constituída no Município.
- § 2º. A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei;
- § 3º. As decisões da Comissão de Gestão do Plano deverão ser encaminhadas ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores efetivos e designados pelos respectivos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo o disposto no artigo 85 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 55. A Comissão de Gestão do Plano é um colegiado consultivo que têm atribuição de estudar a legislação educacional da carreira dos trabalhadores em educação, toda matéria concernente ao Direito Administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta Lei, em qualquer tempo, tendo poder de voto apenas quando for delegado por consenso que a matéria deva por ela ser decidida.

Parágrafo Único. É competência da Comissão de Gestão do Plano, ainda, analisar definição da tipologia das escolas para efeitos das gratificações de direção, vice-direção, secretário geral de escola, assim como das escolas consideradas de difícil acesso, definidas pela Secretaria Municipal de Educação anualmente, sempre no mês subsequente ao que encerrar o processo de matrícula.

Art. 56. Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação, o Poder Executivo deverá acionar a Comissão de Gestão do Plano para o devido acompanhamento e democratização do processo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

## Da implantação do Plano de Carreira

- Art. 57. Os atuais integrantes da Carreira dos Trabalhadores em Educação, estáveis por força do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão enquadrados no novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento no Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.
- § 1º. Os trabalhadores estáveis e efetivos que, na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos;





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- § 2°. Os trabalhadores estáveis e efetivos que, na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.
- Art. 58. Os assistentes educacionais e os auxiliares educacionais que atenderem aos requisitos mínimos de escolaridade previstos nesta Lei para ingresso nos cargos, e assim tiver ingressado via concurso público de provas, serão enquadrados na referida área, no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.
- Art. 59. Os atuais ocupantes dos cargos técnicos comissionados de diretor e vice-diretor, que possuam a habilitação de licenciatura plena em área especifica do currículo ou em pedagogia passam a ocupar o cargo único de Professor, permanecendo vinculados à área de atuação para a qual prestou concurso público.
- Art. 60. Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar, que possuam a habilitação de licenciatura plena em pedagogia passam a ocupar o cargo único de Professor na função pedagógica, permanecendo vinculados à área de atuação para a qual prestou concurso público.
- Art. 61. Os atuais ocupantes dos cargos de secretario escolar, auxiliar administrativo e agente administrativo, titulados de nível médio lotados na Secretaria Municipal de Educação, serão enquadrados nos cargos de assistente educacional, mediante a qualificação em sua área correlata, de acordo com o art. 9º desta Lei.
- Art. 62. Os atuais ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços gerais, vigias merendeira, servente, porteiro, motorista, encanador, eletricista e a de pedreiro, titulados de nível fundamental lotados na Secretaria Municipal de Educação, serão enquadrados no cargo de auxiliar educacional, mediante a qualificação em sua área correlata, de acordo com o art. 10 desta Lei.
- Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos referidos no "caput" deste artigo que não possuam a referida qualificação na data da publicação da presente Lei, terão até 2020 para se qualificarem e aqueles que não se qualificarem passam a integrar quadro suplementar e serão extintos à medida que vagarem, sendo resguardados todos os seus direitos.
- Art. 63. Os titulares dos cargos efetivos de professor, assistente educacional e auxiliar educacional serão enquadrados de acordo com sua nova habilitação no sub-nível "I" do novo nível do cargo ao qual prestou concurso público e na devida referêr.cia observando-se a sua permanência na função.
- Art. 64. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo, resguardada a prorrogação deste prazo caso dependa de análise jurídica criteriosa sobre o pedido;
- § 2º. Ficando provado o direito do servidor, ele será re-enquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração;
- § 3º. Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direto a recorrer a outras instâncias com competências legais, exceto administrativas.
- Art. 65. O provimento dos cargos da Carreira dos trabalhadores em Educação da Área de assistente educacional e auxiliar educacional dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Nível Fundamental e Nível Médio Completo, atendida a exigência mínima da legislação vigente.





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

**Parágrafo Único**. O programa dos cursos técnicos dos quais dispõe o *caput* deste artigo deve obedecer às Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, em vigor quando da oferta do curso respectivo e de conformidade com a Lei nº. 12.014/2009, Art. 1º, inciso III.

Art. 66. Se a nova remuneração dos Trabalhadores em Educação decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida, aí compreendidos os vencimentos base mais as vantagens contidas nesta Lei, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirá todos os reajustes futuros.

#### Seção II

#### Das disposições finais

- Art. 67. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.
- Art. 68. A Lei Específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária dos trabalhadores em educação, quando não houver disponibilidade de um profissional efetivo na mesma função em horário contrário.
- Art. 69. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira referente aos níveis constantes nos anexos, parte integrante desta Lei.
- Art. 70. Os valores dos vencimentos básicos definidos nos Anexos desta Lei está calculado com à hora atividade.
- Art. 71. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o vencimento de cada classe, constantes no Anexo I desta Lei.

Nível 1i.00	(R\$)
Nível 21.50	(R\$)
Nível 31.65	(R\$)
Nível 41.95	(R\$)
Nível 52.35	(R\$)

Art. 72. O valor dos vencimentos correspondente aos níveis do Assistente Educacional do município será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe:

Nível 1	••••••	1.00	(R\$)
Nível 2		1.25	(R\$)
Nível 3		1.45	(R\$)
Nível 4		1.70	(R\$)
Nível 5		2.00	(R\$)

Art. 73. O valor dos vencimentos correspondente aos níveis do Auxiliar Educacional do município será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe:

Nível 1		1.00	(R\$)
Nível 2	•••••	1.25	(R\$)



LACUNDA ESCRETA LECTROLUMINO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

Nível 3	 1.40	( <b>R</b> \$)
Nível 4	 1.60	(R\$)
Nível 5	 1.90	(R\$)

- Art. 74. O exercício da função de secretario escolar poderá ser exercido por funcionário efetivo não integrante da carreira do magistério, mas que tenha no mínimo Nível Médio de escolaridade.
- Art. 75. Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.
- Art. 76. O exercício das funções de Suporte Pedagógico direto à docência é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 02 (dois) anos de docência.
- Art. 77. O Regulamento de Promoções da Carreira dos Trabalhadores em Educação será aprovado em Lei Complementar no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.
- Art. 78. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal que por necessidade venham a ser contratados temporariamente.
  - Art. 79. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
- Anexo I matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 3% da área de magistério;
- Anexo II matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 5% da área de magistério;
- Anexo III percentual da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 3% da área de magistério;
- Anexo IV percentual da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 5% da área de magistério;
- Anexo V matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 3% do assistente educacional;
- Anexo VI matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 5% do assistente educacional;
- Anexo VII percentual da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 3% do assistente educacional;
- Anexo VIII percentual da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 5% do assistente educacional;
- Anexo IX matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 3% do auxiliar educacional;
- Anexo X matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 5% do auxiliar educacional;
- Anexo XI percentual da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 3% do auxiliar educacional;
- Anexo XII percentual da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço 5% do auxiliar educacional;
- Anexo XIII funções gratificadas e parâmetro para portes de escolas;
- Anexo XIV da síntese das atribuições;
- Anexo XV do quadro suplementar em extinção;
- Anexo XVI matriz de jornada de trabalho para a área de magistério;
- Anexo XVII Matriz da Hora Atividade Extraclasse.





MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- Art. 80. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- Art. 81. O enquadramento e adequação desta Lei será feita gradativamente de acordo com o aporte financeiro existente no FUNDEB.
  - Art. 82. Fica revogada expressamente a Lei Municipal de nº 2.445/2008, de 01 de abril de 2008.
  - Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2011.

IZALDINO ALTOÉ

Prefeito Municipal